



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480.004.389/89-57

MEMO

Sessão de 23 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.211

Recurso nº: 58.186 - IRF ANOS 1983 a 1985

Recorrente: RAUL ALVES & CIA LTDA

Recorrida : DRF EM RECIFE-PE

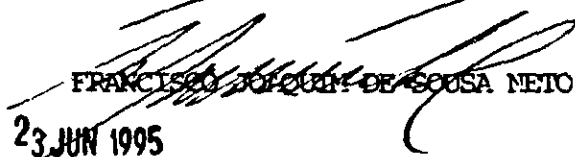
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, aplica-se ao litígio decorrente, face ao suporte fático comum e considerando que a acusação de omissão de receitas não restou comprovada.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL ALVES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 JUN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito(ausente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480.004.389/89-57

RECURSO Nº: 58.186

ACORDÃO Nº: 103-16.211

RECORRENTE: RAUL ALVES & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RAUL ALVES & CIA LTDA., recorre da decisão de primeira instância de fls.12/16, que julgou procedente a exigência de imposto de renda na fonte, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, incidente sobre o montante de receitas omitidas apuradas em outro processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986, programa FISCAS.

Cientificadada decisão em 12.12.89, fls 17 irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10.01.90, fls. 19/20, reportando-se às razões de defesa ofertadas na impugnação apresentada no processo matriz, fls 02/03 dos autos, em resumo, que recolheu em tempo hábil todos os impostos devidos ao Fisco Federal; requereu baixa de suas atividades desde o ano de 1987 e que é im procedente a exigência do IRF.

Pede seja julgada improcedente a exigência do IRF.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.211

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo foi constituída em virtude da acusação de ocorrência de omissão de receita em outro processo, o de nº 10480/004.860/89-56, relativo ao IPRJ, cujo recurso voluntário nº 96.445 foi julgado por esta Câmara, que lhe deu integral provimento, segundo Acórdão nº 103-13.995, de 09.08.93, cópia às fls. 86/90.

A decisão proferida no processo matriz estende-se ao processo decorrente, face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Assim, não comprovada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se improcedente a reflexa exigência do imposto de renda na fonte.

Voto pelo provimento do recurso voluntário.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR